



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 03/2020

Araripe/CE, 09 de Janeiro de 2020.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 03 /2020.

A Sua Excelência, o Senhor

Vereador Roberto Guedes de Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Araripe – CE

**Senhor Presidente,
Demais Pares,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente projeto de lei, que objetiva a solução de um problema que vêm causando há algum tempo preocupações outras aos gestores municipais que é a correta destinação dos resíduos sólidos produzidos nos municípios, tendo em vista a poluição ambiental e a degradação do solo causadas pela destinação irregular de resíduos, por meio do acondicionamento nos populares “lixões”, sem falar no cumprimento dos ditames legais estabelecidos na Lei nº. 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a meta de implantação de aterros sanitários no Brasil.

Tendo sido elaborado relatório de engenharia ambiental atestando as péssimas condições e a total irregularidade da destinação dos resíduos sólidos no município de Araripe, bem como realizada audiência pública pela Câmara Municipal de Araripe, onde foram debatidas as várias possibilidades de resolução do problema, restou evidente e urgente a concessão pública do serviço de destinação dos resíduos sólidos produzidos no município de Araripe, por meio do acondicionamento em Aterro Sanitário.

Portanto, a forma de contratação mais racional, econômica, viável e moderna que vem sendo utilizada para prestação desse serviço é a Parceria Público Privada, que deverá ser firmada após processo de licitação, na modalidade de concorrência, onde restarão estabelecidas todas as condições necessárias para a efetivação da concessão pública, primando pela melhor técnica e pelo menor preço, visando resolver toda

PROTÓCOLO
Nº 676 2020
Em 16/01/2020
Funcionário



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



problemática da destinação irregular de resíduos sólidos, de maneira sustentável e com responsabilidade financeira e econômica.

Cumpra assinalar que a presente proposição decorre, em síntese, da percepção de que somente através de uma concessão pública do serviço, que poderá ser via parceria público-privada, pode a administração encontrar solução menos onerosa, principalmente em se considerando as reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeiras atualmente enfrentadas pelos entes públicos municipais em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos do Município de Araripe em importantes setores relacionados à atividade econômica e aos serviços públicos municipais, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento de infraestrutura que tanto demanda o nosso município.

Ademais ante a constatação de que a transferência da responsabilidade de tão importante serviço público demanda mão de obra técnica que o município não dispõe; e no caso de contratação da realização direta do serviço muito provavelmente acarretaria na falta de previsão orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros para arcar com os custos que a citada responsabilidade exige, máxime dos efeitos indiretos da Lei de Responsabilidade fiscal.

A instituição do mecanismo da concessão pública para a solução da controvérsia apresentada consiste, fundamentalmente, na criação de um marco legal destinado a promover, de modo eficiente e eficaz, a atração de investimentos privados, tanto quanto ao desenvolvimento das soluções de engenharia para a solução do objeto, quanto para a obtenção de projetos técnicos como para a efetivação da melhor solução para o serviço de reconhecido interesse público para o provimento desta premente e urgente necessidade municipal, com compromisso de efetivá-los com elevado nível tecnológico e nenhum custo direto.

É vero que está em construção embrionária um consórcio entre alguns municípios que compõem a micro região Sul do Cariri, objetivando tratar de forma coletiva o resíduo sólido, porém, nenhum óbice ao nosso sentir existe para avançarmos da parceria pública/privada, sublinhe-se, o que impõe providências urgentes, mormente nada impede que o ente público municipal faça opção no futuro pela execução dos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



serviços de resíduos sólidos pelo consórcio, diante da premissa da supremacia do interesse público sob o privado.

Contudo, neste azo, diante da gravidade do problema relacionado ao “lixão”, tornar-se-á urgente e imperiosamente necessário a opção do município, digo a tempo e a hora pelo projeto de Parceria Público-Privada.

Por fim, considerando a urgência para solucionarmos toda problemática diagnosticada pelo relatório de engenharia ambiental elaborado no “lixão” de Araripe, bem como por buscar o integral cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei 12.305/2010, solicito que, o presente Projeto de Lei, tramite em regime de urgência.

Esperamos que os Nobres Vereadores que sempre buscaram o melhor para nosso município especialmente nos casos que envolvem serviços essenciais, aprovelem integralmente o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

GIOVANE GUEDES SILVESTRE

Prefeito Municipal de Araripe/CE



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 03/2020, DE 09 DE JANEIRO DE 2020.

"Autoriza o Poder Executivo a contratar em Parceria Público-Privada - PPP, precedida de licitação na modalidade de concorrência, a prestação de serviços de Aterro Sanitário no Município de Araripe, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 e dá outras providências".

GIOVANE GUEDES SILVESTRE, Prefeito Municipal de Araripe, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder com a concessão administrativa do serviço de destinação de resíduos sólidos (Aterro Sanitário), inclusive na forma de Parceria Público-Privada – PPP, mediante prévia licitação na modalidade de concorrência pública.

§1º. Para fins da concessão administrativa prevista neste artigo, aplica-se, no que couber, todas as disposições normativas, diretrizes e princípios da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores.

§2º. A concessão de que trata o *caput* deste artigo será firmada, na proposta da concorrente vencedora, o custeio dos serviços de destinação de resíduos sólidos em aterro sanitário.

Art. 2º. O prazo de vigência desta concessão deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos da contratação, serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária da Parceria Público-Privada, e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites e as prescrições da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e legislação pátria correlata.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único: A publicação do competente Edital de Concorrência será obrigatoriamente precedida de Estudo de Viabilidade Técnico-Financeira a ser encomendado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. O acompanhamento da concessão dos serviços públicos, deverá ter a fiscalização e acompanhamento da Secretaria de Administração do Município de Araripe, a qual fica delegada a atribuição de aceitação dos Boletins de Medição dos serviços prestados pela concessionária e demais responsabilidades definidas no Edital da licitação e instrumentos correlatos.

Art. 4º. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

- I. Vinculação de receitas, observando o disposto no inciso IV do art.167 da Constituição Federal;
- II. Instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III. Contratação de seguro-garantia;
- IV. Garantias prestadas por fundo garantidor criado com esta finalidade;
- V. Outros mecanismos admitidos em lei.

Parágrafo Único. Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de Parceria Público-Privada poderá prever a emissão dos empenhos relativos às obrigações da Administração Pública diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos efetuados por intermédio do fundo garantidor.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, aos 09 (nove) dias do mês de Janeiro do ano de 2020.


GIOVANE GUEDES SILVESTRE

Prefeito Municipal de Araripe/CE